

O DUELO NA VIDA DO DIREITO

No número das instituições sociais com mais profundas raízes nos hábitos, crenças e concepções do homem ainda semi-bárbaro da Idade-Média e cuja enorme vitalidade lhes permitiu chegar até ao nosso tempo, resistindo tenazmente a todos os progressos da civilização, ocupa sem dúvida o duelo um lugar dos mais importantes.

O duelo, luta, combate singular entre duas pessoas animadas do desejo de atestarem, com as armas na mão e com risco da própria vida, a verdade e a justiça das suas razões ou sentimentos, é, pode dizer-se, como a guerra, um facto universal e de todos os tempos; e a sua origem e fundamento há evidentemente que buscá-los, primeiro que tudo, na própria natureza humana com as suas necessidades de afirmação do valor individual, de competência e de luta entre os homens.

Note-se, porém, que não é do duelo entendido neste sentido geral e amplo que nos vamos aqui ocupar. Neste sentido o duelo pertence antes à história natural do homem e à psicologia, para não dizer talvez à biologia. Mas o duelo de que aqui será tratado é antes um duelo pura categoria histórica e social, ou seja, um duelo que, sendo embora uma expressão daquele facto e tendência fundamental do indivíduo, contudo é simultaneamente também uma instituição social e jurídica. E isto compreende-se facilmente. O duelo foi, com efeito, uma instituição social e jurídica desde que justamente esse facto primitivo—luta, combate entre duas pessoas—poude impressionar também de um modo permanente a consciência de uma sociedade; desde que, isto é, ele se achou sujeito a um certo número de formalidades impostas rigorosamente pela opinião, pelo costume

ou pela lei; e mais do que isso e sobretudo, desde que a ele se ligaram de uma maneira também normal e constante, no seio de uma colectividade, certos efeitos sociais e jurídicos¹. Ora é precisamente neste sentido que o duelo interessa, e no mais alto gráo, ao sociólogo e ao historiador do direito.

Apenas duas palavras nos resta ainda acrescentar ao que fica dito como introdução ao pequeno estudo que vac seguir-se; e estas dizem respeito à determinação mais rigorosa do carácter social e do carácter mais propriamente jurídico do duelo como instituição e que convém distinguir.

Estes dois caracteres da instituição, com efeito, nem sempre concorrem nela simultaneamente. É por demais evidente que, sempre que o duelo surge como instituição jurídica, ele é simultaneamente também uma instituição social. A inversa, porém, é que não é verdadeira. Assim é que o duelo não é já hõje para nós, evidentemente, uma instituição jurídica. Proibido pela lei como uma forma primitiva da justiça privada e punido até pelo Código penal, ele constitui hõje, como é sabido, um verdadeiro delicto ou crime público. E entretanto ninguem ignora que o duelo é ainda hõje também, de certo modo, uma verdadeira instituição social. É que, apesar de punido pela lei, de condenado pela religião católica, e apesar até de proscrito pelos preceitos de uma moral elevada e de uma sã filosofia, o duelo mantêm-se, não obstante tudo isso, ainda hõje tão profundamente arraigado e generalizado nos costumes de certas classes sociais, que esse facto o torna só por si ainda actualmente uma instituição —ilícita, ilegal ou extra-jurídica, como se quizer chamar-lhe— mas em todo o caso uma instituição social no mais rigoroso sentido da palavra. É assim também que o duelo é ainda hõje considerado, adentro da moral convencional dessas classes, como uma forma muito corrente de repressão de certos delictos contra a honra individual, possuindo os seus quei-

1 Vide a definição de João de Lignano no seu opúsculo sobre o duelo: *duellum est pugna corporalis deliberata in loco condicto hinc inde duorum ad purgationem, vel gloriam consequendam, vel in odii exaggerationem tendens patratae tempore futuro post diffidationem*. Cfr. Sánchez, *Historia moral y Filosofica* (Toledo, 1590): *duelo es una batalla singular de dos personas, que se hace para que se espese el juicio de Dios que declare la verdad de aquel que tien justa causa con la victoria*.

xosos, os seus reus e os seus juizes implacáveis, e sujeito até a formas e condições determinadas que são o assunto de códigos e de uma jurisprudência a que se ligam sanções impostas com uma necessidade ineluctável pela opinião e pelo costume.

No passado, porém —precisamos não o esquecer— o duelo, tendo sido tudo isto, foi ainda mais do que isto. Ele foi, isto é, uma verdadeira instituição jurídica no mais rigoroso sentido da palavra, sempre que as leis ou o direito não hesitaram em lhe prestar um reconhecimento qualificado e duplamente social associando-o ao conjunto de certas outras instituições e formas da vida do direito.

Com efeito, quem ler os nossos mais antigos documentos jurídicos, os costumes escritos, os forais e algumas leis dos nossos reis, quem ler até os nossos mais antigos monumentos literários, como os livros de linhagens, as nossas crónicas e biografias, encontrará aí a cada passo referências a certas formas de duelo que são também ao mesmo tempo formas de uma verdadeira instituição jurídica. O duelo, conhecido através de todos esses documentos sob as mais variadas designações e perífrases, tais como, *duelo, combate, pugna, prova, lide, repto, reto, desafio, ... dar campo, meter campo, dar praça, etc.*, mostra-se na verdade daí ser um costume e uma prática tão generalizados na sociedade portugueza entre os séculos XI e XV, que mal se encontrará um documento de alguma extensão e importância que se não refira a ele. Pode dizer-se mesmo que o duelo é então talvez das poucas instituições comuns às diferentes classes sociais, desde o vilão até ao cavaleiro e ao rico-homem, uma daquelas que mais generalizadas se encontram nos hábitos e nas crenças da Idade-Média. Desde a vida limitada do modesto burgo municipal até à vida cavalleiresca e ociosa dos grandes senhores e da côrte, o duelo encontra-se a cada passo, durante esse período, como uma instituição comum e vivaz, revestindo as mais diversas formas e produzindo os mais variados efeitos jurídicos. E este facto sobretudo importa fixar, visto ser ele que confere à instituição o seu character jurídico. Ora, com efeito, o duelo nos aparece então como uma forma de exercício da vindicta privada, ora como um simples meio de prova judiciária no processo comum e ordinário do tempo, ora ainda como constituin-

do ele só por si um verdadeiro processo independente e autónomo de regular certas contestações de direitos.

Umás vezes ele aparece-nos, realmente, como uma forma regular e perfeitamente sancionada de exercer uma vingança contra o autor de um delito, com o qual se combate para dele a vítima ou alguém da sua família tirar uma vingança brutal. Outras vezes o duelo aparece-nos ainda como uma forma de vindicta, mas já sujeita por um crescente sentimento do interesse público a certas formalidades limitadoras, como podem ser a necessidade de um desafio regular feito perante certas autoridades e a intervenção nele de juizes e testemunhas. Outras vezes é ainda o duelo, como já dissemos, simples meio de prova em juízo aquele que nos aparece, destinado a evidenciar a inocência ou a culpa de certos reus mediante a intervenção clara e terminante do testemunho da divindade; neste caso, crê-se, a decisão providencial do combate na ordem dos factos protegerá os fracos e oprimidos e confundirá os culpados e os perjuros. E ainda outras vezes, finalmente, é o duelo um simples meio de atestar solenemente com honra e cavalheirismo a firmeza de convicção com que é acusado ou defendido um cavaleiro sobre o qual recaiu o labeu de traição e aleivosia contra o rei e a pátria. E o carácter jurídico revelado nas condições de forma e na índole das sanções que revestem todas estas espécies de duelo é indubitável.

Mas estas espécies e modalidades do duelo dos nossos documentos —é preciso notar também, por outro lado— não surgem todas sempre simultaneamente e com a mesma intensidade nos diferentes períodos da nossa história jurídica, antes parecendo exprimir por vezes, ao lado de pensamentos e concepções diversas, diversos grãos também na evolução de uma mesma idea comum. Há evidentemente em todas elas traços e formas comuns que esses diferentes tipos de duelo reciprocamente se emprestam uns aos outros e até por vezes se transmitem historicamente, levando o nosso espírito ao perigo de confusões. E contudo nem todas as alusões relativas a esta instituição e contidas nos nossos documentos históricos devem de modo algum confundir-se, por serem elas muitas vezes, quere-nos parecer, a expressão de profundas diferenças de concepção que determi-

nam esses tipos e formas de duelo. E mais do que isso: entre essas formas e esses tipos deixa-se talvez, por último, surpreender uma tal ou qual relação de filiação histórica que interessa no mais alto gráo ao historiador precisar e descrever.

Ora são justamente estes os pontos de vista em que nos vamos colocar. O que nos interessa é pois, exclusivamente: fixar esta instituição no passado, descrevendo-lhe as suas mais importantes formas ou espécies como expressão de um diferente pensamento; procurar achar o ponto histórico e filosófico de intercessão que as liga ao conjunto de outras instituições jurídicas do antigo direito; e enfim reconstituir na medida do possível a sua evolução histórica.

Na simples enumeração destes objectivos fica assim de antemão exposto o plano lógico e a ordem dentro da qual as nossas considerações se vão seguir.

I

Os mais antigos documentos portuguezes que nos falam de duelos, reptos e desafios são, como já ficou dito, os nossos forais e costumes e os nossos livros de linhagens. Preciso é, porém, notar que o duelo a que se faz referência em muitos desses documentos, sob as mais variadas designações, não é sempre a mesma instituição nem exprime sempre a mesma idea jurídica e social.

O comum dos nossos escritores e historiadores do direito pátrio têm partido geralmente do princípio de que todas as referências ao duelo contidas nos nossos forais e costumes escritos são apenas referências a uma das suas formas, que é precisamente a mais conhecida, ou sêja, ao duelo *juízo de Deus* ou *ordália*, como meio de prova judiciária fazendo parte do processo. E não pode haver dúvida de que uma boa parte, senão talvez a maior parte dessas referências vizam, com efeito, essa espécie particular e atestam assim de um modo iniludível a existência entre nós, na Idade-Média, desse tipo de *ordália*, porventura revivescência de velhas práticas e costumes germânicos, como é de todos sabido. Não têm, na verdade, outro sentido aquelas passágens dos forais em que, por exemplo, se diz:— *a quem demandarem que homem matou à traição lide;... per to-*

*tum furtum qui arrancado fuerit per lide vel per ferro duplet ei, etc.*¹. E neste ponto pouco ou nada haverá assim que acrescentar a tudo que a este respeito se tem dito e se conhece.

Ao lado destas, porém, outras disposições há e se encontram por vezes em outros forais que, vizando também o duelo, contudo se referem a um duelo que não é necessariamente *ordália* e, portanto, também não é necessariamente combate judiciário ou meio de prova judiciária. Forais há, com efeito, em que o duelo aparece como uma prática muito generalizada entre os vizinhos dos concelhos como manifestação de costumes violentos, de ódios e rixas entre eles, que a cada passo perturbariam a paz pública, e que esses forais por isso mesmo procuravam reprimir, impondo aos contraventores o pagamento de multas e de calúnias. E ainda outros há que, tornando a aplicação dessas penas fiscais dependente de acusação do ofendido, como era princípio fundamental do sistema penal daqueles tempos, todavia deixam perceber que havia também para os vizinhos de certos concelhos a mais ampla liberdade de dirimirem como entendessem os seus pleitos e as suas rixas, recorrendo às armas e ferindo-se mutuamente em verdadeiros combates singulares em que, ora se usava das lanças dos cavaleiros, ora do bordão dos peões.

Assim, por exemplo, o foral de Seia, de 1136, estabelecia pouco mais ou menos que toda a vez que um homem do concelho tivesse desavenças com outro, de que resultassem ferimentos, e não houvesse queixa interposta para o mordomo ou juiz, nesse caso eles podiam ferir-se à vontade e talvez na presença desses mesmos magistrados (*que se feriant ante illos*), não havendo lugar ao pagamento de nenhuma calúnia. E do mesmo foral parece ainda concluir-se que, evidentemente em caso de um deles se queixar, a respectiva multa seria de quinze ou sete moios (*modios*), consoante o combate tivesse sido feito com uso de lança ou de bordão².

Esta proibição das lutas e combates privados entre vizinhos

¹ Vide Foral de Urros, de 1182, nos *Port. Mon. Hist.*, vol. *Leges*, pág. 425. Confr. Foral do Freixo, de 1152, *ibid.*, pág. 380 e Foral de Santa Cruz, de 1225, *ibid.*, pág. 603.

² *Unus qui se ferirent cum suo companheiro et vocem non admiserit ad maiordomo aut ad iudice que se feriant ante illos et vocem non mitte-*

com o emprego de lança, lança e escudo, ou simplesmente escudo e bordão, aparece-nos ainda repetida em muitos forais da mesma época e em termos quasi idênticos, senão mais elucidativos ainda, com relação aos do foral de Seia.

O foral de Miranda da Beira, da mesma data do anterior, estabelece igualmente que todo o vizinho que combater com outro, usando de lança e escudo, terá de pagar *dez sólidos*, ou sómente *cinco*, se o duelo fôr feito com bordão¹. No de Penela, de 1139, acha-se estabelecido que todo aquele que matar em combate ou prova com escudo e lança pagará *dois sólidos* e que todo o que matar com bordão em idênticas circunstâncias pagará *um sólido*². A mesma doutrina se acha também no foral de Arganil, de 1175³. A mesma no de Leiria, de 1142, em que se determina que, se fôr um cavaleiro o vencido, deverão pagar-se *dez sólidos*, e *cinco*, se fôr um pião⁴. E ainda a mesma doutrina se acha também no de Sabadelhe, Cernancelhe, Pedrógão, Atouguia, etc., no primeiro dos quais (1220) se estatui que, se alguém fizer prova contra um vizinho e o vencer, terá de pagar *um bragal* e que, se já tiverem os dois chegado ao campo e não travarem o combate, terá lugar o pagamento de *meio bragal*⁵.

Ora que em todos estes forais se faz referência a um verdadeiro duelo, não sofre dúvida, embora aí se lhe não dê sempre a mesma designação e até por vezes se lhe não dê designação

rint unus de illis que non pectent nullam causam. De proba de lancea XV modios. De porrina VII modios. P. M. II. Leges, pág. 372. Cfr. Foral de Guimarães e o de Constantim de Panonias, ibid.

1 *Homo qui pugnam fecerit lancea et clipeo X solidos tribuat. Qui vero cum porrina V solidos. Ibid., pág. 373.*

2 *Da prova com scudo e com lança aquelle que matar dê dez soldos. E da porrada um soldo. Ibid., pág. 375.*

3 *De prova talada vicinum cum vicino provadores de vicinitate et non venerit de fora et fecerit equalia et si non fuerit facta medio bragal et si fuerit I bragal et seia de porrina et de scudo. Ibid., pág. 403.*

4 *De pugna que fuerit injiado si miles fuerit victus det decem solidos, si peon V. Ibid., pág. 377.*

5 *Qui contra vicinum suum voluerit facere provam et vicerit illum, ille qui ceciderit pectet I bragal. Et si jam in campo venerit et eam non fecerint pectet medio bragal. Ibid., pág. 583. Cfr. especialmente o Foral de Atouguia (gallecorum): si duos homines duellum ingerint antequam ad campum veniant si concordati fuerint IIII solidos dent domino terre... etcétera. Ibid., pág. 452.*

nenhuma. Porém, o facto de se lhe chamar também por vezes *pugna* ou *prova*¹ e até *duellum* e as referências feitas aí, a este propósito, ao emprego de lança, lança e escudo ou escudo e bordão, não permitem, evidentemente, dar a estas passagens um sentido diferente daquele que lhes damos. E é igualmente indubitável que essas passagens se referem também a um duelo que devia achar-se muito generalizado entre os vizinhos dos concelhos, o que explica que esses forais procurassem assim reprimi-lo por todos os meios, abolindo-o ou limitando-o quanto era possível.

Em segundo lugar, parece-nos também evidente que esta espécie de duelo a que aludem os referidos forais — e este ponto é o mais importante — não é de modo algum o mesmo combate judiciário, como elemento e meio de prova integrado num processo regular, de que tratam outros forais, como, por exemplo, os já mencionados de Santa Cruz, do Freixo ou de Urros, mas é sim alguma coisa de diferente. E as razões por que dizemos parecer-nos isto evidente são as seguintes.

Quando o duelo é apenas uma instituição processual, um meio de prova judiciária admitido e regulado pelo direito, este ou a lei fixam precisamente os casos em que ele pode ter lugar, de-

1 O facto de em alguns destes forais se chamar *prova* ao combate pode à primeira vista fazer crêr que era este justamente o carácter que revestia esse duelo e que assim, e ao contrário do que dizemos, era ainda o juízo de Deus ou *ordália* que se tinha em vista nesses forais quando eles o proibiam. Mas é preciso atender a que o termo ou a expressão *prova*, querendo sempre significar o mesmo que meio de demonstração ou instrumento para se chegar ao conhecimento da verdadeira decisão de uma contenda, não pode nem deve ser tomada sempre no sentido que aliás tem uma das suas formas, que é justamente a invocação do juízo ou testemunho de Deus. Este revelava-se realmente, no modo de ver do tempo, por meio do duelo em certos casos, outras vezes por meio da prova do ferro em braza ou da agua a fever. Mas havia outras provas no pensamento das quais não entrava de modo algum esta crença bárbara e pueril. Ora nada mais natural do que dar também a designação de *prova*, na linguagem rude dos forais (e numa época em que o duelo era, com efeito, na maioria dos casos uma verdadeira prova no sentido de demonstração de uma verdade teórica), a tudo que fôsem meios para chegar a averiguação de uma decisão justa (no sentido de bem aceite por todos), ou seja, de uma verdade prática. Bastava, na verdade, que o sentimento do direito se identificasse em muitos casos com a idea da força fisica para que o emprego desta pudesse sêr considerado como um meio de prova na decisão por essa via de muitas contendas. Vid. *Elucidario* de Viterbo, vb. *prova*.

terminam as condições e as formas dentro das quais essa prova deve ser prestada e ainda os seus termos e efeitos subseqüentes. Como se sabe, é justamente desta espécie que tratam, entre outros, os célebres costumes dos concelhos lionêses do Cima-Côa tão minuciosos no modo como descrevem a maneira de os reus prestarem esta prova para *se salvarem* da acusação dos ofendidos¹. Neste caso, o duelo é aí indiscutivelmente o meio de que dispõem os reus para inutilizarem em juízo as acusações dirigidas contra eles, por uma forma juramentada, pelos ofendidos e às quais se opõe também por parte dos primeiros uma contestação jurada, dando assim portanto esta opposição lugar, necessariamente, a um crime de perjúrio a cargo de uma das partes e daí a uma suposta e merecida vingança celeste imediata contra o seu autor.

Mas, evidentemente, se este duelo *meio de prova* obtinha assim um carácter judiciário preciso e determinado, obtinha-o só em virtude da lei. Mal se comprehende, com efeito, como esta tivesse que combatê-lo como um facto legal antes de o ter expressamente regulado e admitido como uma instituição. E neste caso, quando a lei o quizesse abolir, ou antes, o não quizesse admitir, como instituição processual, bastaria certamente não o regular nem determinar como um meio de prova a prestar em juízo pelas partes. Negando-lhe o concurso da autoridade municipal, não o sancionando, não se referindo sequer a ele, a lei impedí-lo hia². Sendo uma criação da lei, embora transigindo com costumes arreigados, não haveria melhor forma de com-

1 Vid. Herculano, *Historia de Portugal*, IV, págs. 374 a 379.

2 Pode também dizer-se a este propósito, e como objecção à afirmação por nós feita no texto, que o duelo combate judiciário, como meio de prova ou *ordália*, não tinha como tal a sua existência dependente do reconhecimento legal e oficial que lhe houvessem de prestar os forais. Com efeito, pode parecer que bastasse o simples direito consuetudinário anterior à concessão do foral para permitir que já se tivessem estabelecido o uso e a crença destes combates, como meio de chamar a divindade à decisão dos pleitos, incluindo até a intervenção neles de formalidades jurídicas e das próprias autoridades municipais. Dir-se hia que foi precisamente esse uso e costume, fundado nas ideas, nos hábitos e nas crenças populares durante o período da Reconquista, que foi reprimido em alguns forais, ao passo que foi aceite e se desenvolveu noutros.

Mas a isto há que responder, sumariamente, o seguinte: è que, se assim é, torna-se muito mais difficil explicar a razão de uma tão profunda diferen-

bater este duelo, como elemento e meio de prova no processo do tempo, do que simplesmente não o criar. —¿E o que podia então ficar ainda como facto dessa natureza, ou de uma natureza parecida, que ela tivesse a necessidade de combater com energia no interesse da paz pública?— É evidente que alguma coisa ficava ainda, como é evidente que alguma coisa os referidos forais de Seia, de Miranda, de Arganil, etc., também pretendiam combater; mas o que ficava e o que esses forais justamente combateriam seria, não evidentemente um duelo meio particular de prova judiciária que eles não tinham sequer chegado a definir e a sancionar, mas alguma coisa que estava para traz disso e que era o hábito, o costume inveterado dos vizinhos de derimirem entre si os seus pleitos pelas armas, dando às suas contestações de direitos pessoais e familiares o carácter de verdadeiras formas de uma justiça privada com grave prejuízo do desenvolvimento da vida municipal. Eis uma primeira consideração por que dizemos não acreditar em que fôsse o duelo limitado e com o carácter de elemento integrante do processo aquele que se tinha

ça de ideas e de cultura entre certos meios sociais e certas terras, expressa nesta fundamental diferença de disposições dos seus forais, terras e meios esses aliás da mesma época, muitas vezes geograficamente próximos uns dos outros e todos imbuídos da mesma cultura que era a fraquíssima cultura dessa época. Se todas as referências ao duelo contidas nos forais dizem respeito, efectivamente, ao juizo de Deus pelo combate, ¿cómo explicar que foros e costumes como os da Guarda o admitam tão largamente e, pelo contrário, forais de terras próximas, como evidentemente Sebadelhe e Cernancelhe, o excluam por completo? Ora, se admitirmos que o nivel de cultura e crenças era o mesmo por essa época, pelo menos em todas as regiões da Beira setentrional, essa diferença de disposições explica-se muito facilmente, admitindo também que em toda ela a luta contra o duelo era a mesma, embora mais intensa nuns pontos do que noutros (o que já é concebível), mas que esse duelo que fundamentalmente se combatia era um duelo primitivo e mais bárbaro ainda do que o duelo *ordália*; era, isto é, o duelo vindicativo e porventura expressão do emprego da força como decisão suprema de muitos direitos. E assim compreende-se ainda que todos os forais concordassem num ponto: combater este duelo; embora alguns também discordassem num outro: forma de o combater. E ao passo que uns o combateriam *à outrance* e sem transigências, outros tê-lo hiam combatido mais moderadamente e transigindo com os costumes, isto é, dando-lhe o caracter de um juizo de Deus e chamando-o à fiscalização das autoridades municipais. Deste modo se conseguem pois integrar todos os forais numa mesma e única evolução das ideas a este respeito.

em vista nos forais a que se fez referência. É que nestes forais o duelo aparece, em nosso modo de ver, antes como um facto mais geral, um facto espontâneo e violento¹, que a lei muitas vezes regista como existindo nos costumes populares para o combater, do que como uma instituição processual de contornos precisos e limitados, como é o duelo de outros forais e de outros costumes e, nomeadamente, o dos concelhos do Cima-Côa.

De resto, note-se também, que é assás diferente a linguagem desses antigos monumentos da nossa legislação pátria quando eles tem em vista reprimir, ou um duelo facto primitivo e formando todo ele só por si um processo único, um *Rechtsgang*, ou um duelo limitado e em nosso modo de ver derivado, como é o duelo simples meio de prova e elemento num procedimento judiciário. Com efeito, os casos mais frequentes em que o duelo, como meio de prova, era expressamente mencionado nos forais propriamente ditos eram, como se sabe, os casos de *medianido*. Estes *medianidos* eram reuniões dos magistrados de dois concelhos, com os seus assessores e oficiais, nas extremas

1 É o que poderá talvez depreender-se de um documento a que alude Brandão na *Monarquia Lusitana*, tomo III, e que no seu tempo se conservava em Arouca, relativo a uma doação feita por uma Tereza Soares ao convento daquela localidade, no ano 1254. Aí se diz, com efeito, que, tendo o marido dessa dama desconfiado da sua honestidade e tendo-a acusado de adultério, os parentes dela (que eram dos mais honrados do Riba-Douro) quizeram *desafiar* por isso o acusador para defenderem a inocência e a honra de Tereza Soares. Ela, porém, não o consentiu e preferiu defender-se recorrendo à prova do ferro quente. Que o duelo é aqui, evidentemente, um meio de prova e um juízo de Deus, vê-se sem dificuldade, tanto mais que em muitos forais o combate ou a prova do ferro são admitidos facultativamente, à escolha do réu. Mas o que é interessante neste doc. é o facto de serem os parentes da acusada a quere-rem, parece que espontaneamente, *desafiar* o autor da acusação para reptarem assim uma injúria que os deshonrava. E, de resto, se o duelo que esteve para se travar fôsse apenas uma *ordália*, como em outros casos, não se compreende que fôsem os parentes da inculpada a *desafiar* o ofendido, quando era o ofendido quem sempre devia desafiar ou reptar aqueles que tinham a provar alguma coisa por essa maneira para se *salvarem*. Não pode deixar de vêr-se, pois, neste caso —quere-nos parecer— uma *ordália*, mas acrescentada de um duelo vindicativo, ou antes, uma transição do duelo vingança, desforço de uma ofensa contra a honra, para a *ordália*. A vingança existe ainda como coeficiente na determinação desta prática, mas é obrigada a tomar outro carácter, o carácter de um juízo de Deus, se as pessoas que experimentam o desejo dela não desistirem de a satisfazer. Veja Viterbo, *Elucidário*, vb. *ferros*.

dos respectivos territórios, quando limítrofes, para ventilarem as causas em que os contendores pertenciam a grémios diferentes¹. Ora em todos estes forais, vizando indubitavelmente o juízo de Deus pelo combate, e que não são em pequeno número, a frase consagrada com que neles era sancionado ou proibido o duelo era invariavelmente esta: *non currat inter eos firma, sed currat per exquisam aut reto*, ou então, *non currat inter eos firma nec reto, sed currat per exquisam*². Isto é, a expressão consagrada *reto*, *repto*, *recto*, porventura derivada etimologicamente de *rectum* (direito), aparece sempre neste caso como para significar que se trata aí de um meio de prova regular e perfeitamente admitido pelas leis³. E o mesmo se diga ainda de outros casos em que, mesmo independentemente de *medianido*, se faz uma ou outra vez referência ao duelo prova judiciária e em que os forais usam geralmente também de uma linguagem inequívoca para lhe salientar esse carácter, dizendo, por exemplo, a respeito da prova a prestar por um reu para este se *salvar* da acusação do ofendido: *lide*, combata ou preste a prova do ferro, como se se tratasse de qualquer coisa precisa e terminante que é a própria lei que prescreve e a que tem de sujeitar-se a vontade das pessoas⁴.

Ora tudo isto é muito diferente da linguagem com que se referem ao duelo, *pugna*, *prova*, *lix sub fideijussoribus*, *duellum*, etc. os forais de que acima e em primeiro lugar falamos. Nestes últimos o duelo a que aí se alude parece-nos ser um facto mais geral e de uma significação mais vasta,

1 Vid. Herculano, *História*, IV, págs. 194 e seg.

2 Vid. forais de Abrantes, Coruche, Palmela, Covilhã, Centocellas, S. Vicente da Beira, Belmonte, Benavente, Cezimbra, Montemor o Novo, Penamacor, Pinhel, etc.

3 Sobre a etimologia de *repto*, *repto* ou *reto*, veja Pedro de Horozco, *Tratado del Riepto* e Partida 7, tit. 3, lei 1, que fazem derivar a palavra do verbo latino *repeto* (repetir, tornar a contar). Todavia, dadas as formas de *recto* e *reço* que também às vezes aparecem, parece-nos mais provável a etimologia de *rectum* latino.

4 Vid. forais já citados de Urros, Freixo e Santa Cruz e Costumes de Guarda, onde, por ex, aparecem disposições terminantes como estas: *e se casa non ouver em vila, entre a ferro e lide, qual quizer a dono da herdade tal juizo faça... e se não puder firmar iure el que colceu o ome e responda a reto e, se vencudo for, peite C soldos e deite o ome;... e se se não poder salvar por lide... etc.*

que a lei constata existir nos costumes populares desse tempo, tratando ao mesmo tempo de o limitar e combater por todos os meios. E senão, note-se ainda — e esta circunstância não é indiferente para a conclusão a que pretendemos chegar — que este duelo de escudo e bordão ou lança vem referido por esses forais justamente entre aquelas disposições muito conhecidas e com que aí se procura pôr cobro a toda uma série de outros actos ilícitos e violentos, considerados como crimes, mas de uma produção muito freqüente nos costumes da época, como eram o homicídio voluntário, o assalto por surpresa com armas, a violação violenta de domicílio, etc.¹ Numa palavra: não é crível que o duelo de que falam esses e outros forais dos nossos séculos XII e XIII fôsse o combate judiciário como meio de prova ou elemento enxertado num procedimento judicial, visto que este não podia ser já um facto primitivo e tinha antes a sua existência dependente de uma consagração explícita dos mesmos forais.

Se este duelo a que por alto se referem os forais de Seia, de Miranda, Arganil, Leiria, Sabadelhe, etc., não era pois, como parece não o ser, o mesmo que o duelo dos costumes do Cima-Côa e dos forais de Santa Cruz, Freixo, Urros e outros, ¿o que seria ele então? ¿Qual seria a ideia originária, o conceito social e jurídico que nele se traduziria?

Ora cremos não ficar muito longe da verdade, se dissermos que esse duelo não era mais do que uma manifestação de um de dois factos ou de duas ideias que nos não parecem ser de difícil determinação e que mais ou menos se encontram na história de todos os povos em certo gráo ou estágio da sua evolução jurídica. Por um lado, este duelo seria, isto é, nem mais nem menos do que uma expressão daquelas ideias e costumes que determinaram o aparecimento da vindicta privada no nosso direito medieval como sistema de repressão penal e de que tantos outros

¹ Veja-se para exemplo o já referido foral de Miranda da Beira: *...et si aliquis ransum comiserit tertiam partem calumnie componat. Et qui homicidium, aliud tantum. Sed, si intus castellum contingerit, LX solidos. Homo qui alium hominem ferierit intret sibi in manus flagellis sicut fuerit iudicatum et iudici terrae similiter faciat. Et qui in alienam domum per vim introierit cum armis XXX solidos componat. Homo qui pugnam fecerit lancea et clipeo X solidos tribuat. Qui vero cum porrina V solidos.*

vestígios abundam também nos documentos dessa época¹. Por outro lado, este duelo seria igualmente uma expressão de certos costumes e de uma certa concepção primitiva da justiça, cuja origem se perde na noite dos tempos, e segundo a qual, e mesmo independentemente de toda a ideia de revindicta, a força física dos indivíduos seria o único elemento que devia ser chamado a intervir na decisão de todas as contendas e litígios, vendo-se antecipadamente no seu triúfno o triúfno da razão e do direito². E estas duas concepções primitivas da justiça deviam conduzir necessariamente a ver no duelo a forma por excelência, não já sómente da prova, mas de todo o processo como meio de efectivação dos direitos, o qual, como é sabido, começou por ser na história de todos os povos um processo extra-judiciário, para só depois, desenvolvido o poder público, se tornar um processo judiciário³.

Vejamos, porém, mais determinadamente como neste ponto um pequeno número de ideias se encadeam umas ás outras e, corroboradas por alguns textos, nos permitem chegar a esta conclusão.

Quanto à vindicta privada, bastar-nos há notar que esta forma de repressão penal, cuja existência se acha atestada em muitos dos nossos forais dos séculos XII e XIII, tinha já começado também a ser combatida nessa época, ou pelo menos consideravelmente limitada, em muitos deles, mercê do progressivo desenvolvimento do poder público municipal, da influência da Igreja e do poder real. Não só, com efeito, este direito da vítima de tirar desforra por suas mãos e até de matar o autor de muitas malfetorias tendia a restringir-se só a certos delitos mais graves, como ainda a respeito destes mesmos casos se nota também a tendência para sujeitar o seu exercício a certas condições e formalidades que consideravelmente o limitavam, quando não para o substituir até por verdadeiras penas públicas. Isto é, o sistema das penas públicas tendia já também nesse momento a substituir-se por toda a parte ao sistema da vingança privada.

1 Herculano, *Hist.*, IV, pág. 389 e seg. e Hinojosa, *El elemento germanico en el Derecho español*, pág. 31 e seg.

2 Fehr, *Der Zweikampf* (1908), pág. 5.

3 Girard, *Manuel de droit romain*, pág. 970.

na repressão dos delitos, e neste sentido se esforçavam em comum, no interesse da paz pública, não só os reis e a Igreja como ainda os povos, não só as leis gerais como os forais¹. Mas esta evolução, por outro lado, não se efectuava senão muito lentamente e à custa, sobretudo nos concelhos, de toda a espécie de transigências e compromissos com os costumes inveterados das populações. Ora os nossos forais, se bem que representando todos eles já mais ou menos essa tendência, todavia pode dizer-se que a representam, cremos nós, de uma maneira muito desigual, podendo assim falar-se a este respeito talvez de trez tipos diferentes de forais perfeitamente caracterizados. E esses tipos são, sob este ponto de vista: o primeiro, o constituído por aqueles forais que não admitem a vingança privada, nem como consequência o estado legal de inimizade ou qualquer espécie de duelo entre os vizinhos dos concelhos. É a este tipo que cremos que pertencem todos os forais que se limitam a proibir o duelo entre as suas disposições relativas aos principais delitos contra as pessoas, como são os forais de que acima falamos, e a respeito dos quais deve ainda notar-se que neles se não encontra qualquer referência à vingança dos ofendidos, ao estado de *inimicitia* ou à prova pelo *reto*. Estes são evidentemente também aqueles que mais longe levam a reacção e a luta contra os costumes dos povos em contrário, servindo-nos assim para podermos concluir a existência desses costumes. Um outro tipo é o dos forais que, embora lutem também contra a vingança privada, todavia o fazem com mais contemporização, limitando-se a fixarem expressamente os casos em que esse direito podia ter lugar, como eram geralmente só os casos de crimes mais graves contra a vida das pessoas e a honra das mulheres². E ainda, finalmen-

1 Hinojosa, obr. cit., págs. 68 e 69.

2 Vid. Hinojosa, obr. cit., pág. 33 e Brunner, *Deutsche Rechtsgeschichte*, I (2.^a ed.), pág. 228. Evidente é que este tipo de forais, cujo espécimen mais elucidativo é talvez o foral de Marmelar, de 1194, admite o duelo, como consequência do estado de inimizade legal e da vindicta privada, mas por isso mesmo só depois do desafio feito perante o concelho: *siquis aliquem interfecerit absque grato, sanet illum sicut superius habetur. Si per iram, aut per concilium non desfiar e o matar, sepeliant vivum sub mortuo. Sed quando eum desfiar, statim dent sibi treguam sanam usque novem dies et satisfaciant ambo iudicio bonorum virorum*. P. M. H., *Leges*, pág. 489. Não se pode afirmar com certeza, mas

te, um terceiro tipo é o constituído porventura por aqueles forais que, admitindo também o direito de revindicta apenas em limitado número de casos, como os anteriores, contudo põem ainda maiores estorvos ao exercício desse direito, sujeitando as partes a certas formalidades, dando ao duelo então francamente o carácter de um meio de prova e integrando-o assim no sistema das restantes *ordálias* ou juízos de Deus¹; estes últimos comba-

parece provável que nesta disposição se tinha em vista um verdadeiro duelo ou combate entre as duas partes sem o character de meio de prova; e isto porque é notável a similitude do prazo dos nove dias de tréguas que se deviam seguir ao desafio com idéntico prazo estabelecido para os duelos e desafios dos nobres no Fuero Viejo, no Fuero Real e nas Partidas; e ainda porque, no caso em que o duelo era exclusivamente meio de prova, se vê que ele tinha lugar logo depois de feita a acusação perante o concelho, se o acusado negava ter cometido o delicto, e só então é que o reu era (caso fôsse vencido) declarado inimigo do concelho. Fuero de Teruel, *apud* Hinojosa, pág. 39. De resto, bem pode ver-se talvez, na expressão *satisfaciant ambo iudicio bonorum virorum*, uma referência à intervenção de quaisquer testemunhas ou fieis na decisão da contenda depois de decorridas as tréguas.

1 Este terceiro e último tipo de forais é representado pelos Costumes do Cima-Côa e ainda pelos Costumes da Guarda, embora destes se possa dizer que eles admitem o duelo vindicta, depois de um desafio regular e sem character de meio de prova, e o duelo *ordália* e meio de prova. Assim é que, se algum vizinho da Guarda matar outro, dentro da cidade ou fora, sem o ter previamente desafiado, terá de provar ou por meio de *conjuradores* ou por meio de duelo (*lide*), à escolha dos parentes do morto, que a morte ocorreu sem premeditação ou falsa fé mas por virtude de desordem ou luta (*baralha*) que os dois travaram; e neste caso, o reu pagará cem maravedis e ficará por inimigo dos parentes da vítima. Isto é, o duelo (*lide*) intervem aqui como meio de prova e, ao lado dele, fica havendo ainda o estado de inimidade entre o reu e os parentes do morto, em virtude do qual estes o poderão matar, mesmo que o reu tenha conseguido fazer a prova. Se, porém, o reu não poder fazer esta prova, será dado por traidor (isto é, qualquer de concelho o poderá matar) e pagará dez mil soldos. Isto é, aqui intervêm simultaneamente a *ordália* e a vingança privada; mas, como este caso parece corresponder ao caso do foral de Marmelar em que a vingança tem logo lugar depois do desafio sem prévia necessidade de qualquer prova por combate, assim parece também sêr aqui essa *ordália* uma como que antecipação dessa vingança. De algum modo prevaleceria tal vez aqui a idea de que, satisfeitos logo de principio os sentimentos de vingança dos queixosos pelo combate judiciário, eles com isso se contentariam e não levariam mais longe a sua vindicta, ainda que tivessem o direito de o fazer.

Quanto ao numero maior de formalidades exigidas por estes toros para o duelo legitimo, baste notar o que dispõem os Cost. da Guarda e os dos Concelhos do Cima-Côa (vid. Herculano, IV, pág. 375 e seg.) quanto ao

tem assim, portanto, um direito de vingança e um direito de duelo ilimitados.

Ora, se atendermos agora a que este último tipo de forais, que admitem o duelo como *ordália* e meio de prova em juízo, o admitem as mais das vezes precisamente nos mesmos casos em que nos do segundo tipo, e até neles mesmos, se admite a vingança privada como sistema de repressão penal¹; se atendermos, em segundo lugar, também à similitude de certas formas que aí o duelo reveste com as do duelo pura expressão de uma vindicta, tal como ele nos é atestado em outros documentos relativos aos costumes dos nobres²; e se atendermos, finalmente, ao facto de aí ainda o duelo nos aparecer já desdobrado em dois

modo com deviam fazer-se os desafios, o lugar onde esses desafios eram feitos, as pessoas que deviam acompanhar os queixosos, os prazos que tinham os reus para se justificar, o direito de estes se encerrarem em casa participando aí da sua inviolabilidade, e sobretudo as complexas formalidades do duelo ou combate na devêsa de que tão circunstanciadamente falam os Costumes dos concelhos lionêses. E note-se por fim que, nêstes últimos, tanto a vindicta tendia a ser posta de parte, que há aí muitas disposições em que se mandam aplicar já aos reus de certos crimes, como o homicídio e a violação, penas públicas (o enforcamento), no caso de estas malfeitorias se poderem facilmente provar; só no caso contrário é que se recorria ao combate como meio secundário de prova. E quem, fora dos casos previstos e admitidos, desafiasse outro para duelo, era punido. Vid. Cost. de Guarda, P. M. H. *Leges*, II, pág. 7, § 4; *Fuero de Salamanca*, § 87 e Cost. de Alfaiates, § *qui pedir lide ad alium*, *Leges*, *ibid*, I, pág. 774.

1 Pondo de parte alguns casos excepcionais dos costumes da Guarda, onde o duelo parece ter obtido uma mais larga aplicação, os casos em que geralmente o duelo, como meio de prova, era usado no comum dos forais e foros das diferentes terras, eram: o perjúrio, o adultério, o homicídio, roubo, ferimentos e ofensas graves contra a honra, isto é, justamente aqueles casos em que, nos forais que não fazem referência ao combate judiciário, é admitida a vindicta privada e o desafio perante o concelho. E ainda nos forais que regulam o combate judiciário e admitem a vingança privada, não deve perder-se de vista que os dois institutos coincidem geralmente nos mesmos casos. O duelo precede como prova judiciária, no comum desses casos, a declaração do estado de *inimicitia* e a efectivação da vingança como sistema de repressão penal; donde pode talvez deprender-se, como dizemos, que nos forais que não o conhecem ainda como meio de prova, ele identificar-se hia muito naturalmente com esse estado de *inimicitia* e com a vingança. Cfr. Fehr, *Der Zweikampf*, pág. 12.

2 Veja, por ex., a fórmula do desafio para duelo, meio de prova, que é reproduzida pelo *fuero* de Salamanca, § 4: *esta iura que agora iureste por esta morte deste ome, mentira iureste, erriello te*. Cfr. *Poema del Cid*, 143, 3313; 144, 3343, etc. Cfr. *Fuero Real*, IV, 21, l. 6 e 7 e *Part.* 7, II; l. 4.

actos ou elementos distintos e separados —o desafio solene e feito perante a autoridade pública e o combate ou lide propriamente dita— (separação essa que não podia evidentemente ter lugar no simples duelo privado primitivo a que se referem os outros forais), ¿como não ver nisto tudo uma estreita relação entre esses duelos de escudo e bordão ou lança e o sistema da vindicta privada? ¿Como não ver no duelo a que aludem os forais de Seia, Miranda, Penela, etc. justamente esse tipo primitivo de duelo privado e puramente vindicativo que depois outros forais foram procurando reduzir, no interesse da paz pública, mas com um critério mais contemporizador, limitando a sua aplicação só a certos casos e sobretudo integrando-o, por último, e de harmonia com as ideas religiosas do tempo, no sistema dos outros juízos de Deus ou *ordálias*? ¿E acaso poderá duvidar-se de que o duelo público, com desafio prévio feito perante uma autoridade, e tornado meio de prova num julgamento regular, não é nem pode ser de modo algum o ponto de partida de uma evolução das ideas e das formas jurídicas a este respeito, mas que, pelo contrário, pressupõe ele próprio uma longa e demorada evolução anterior?

Mas não é só como expressão de uma idea de vingança que o duelo dos forais a que nos referimos e que, como já vimos, não é ainda um *juízo de Deus*, pode encontrar a sua explicação no sistema das ideas e das instituições jurídicas desta época. Como também se disse já, o duelo existiu ainda, na história de muitos povos, como expressão também de uma certa concepção da justiça, segundo a qual o triúnfo da força física pelas armas se identificava com o triúnfo do direito na decisão de muitas contendas¹.

Ora o costume de recorrer às armas para decidir em ver-

¹ Entre os germanos do norte e os ostrogodos existia já um duelo do qual diz Brunner: *sich ausserhalb des gerichtlichen Verfahrens vollzog, einen Rechtsgang für sich bildete und nicht als ordal sondern als eine gesetzlich geregelte Selbsthilfe erscheint. Dem Ursprunge nach dürfte er sich als eine vertragsmässig in Zweikampf umgewandelte Fehde darstellen.* Veja Brunner, *Rechtsgeschichte*, I (2. ed. 1906), págs. 264 e 265. Cfr. Fehr, página 5, e Baist, *Der gerichtliche Zweikampf nach seinem Ursprung und im Rolandsliede*, onde se mostra como esta concepção do duelo existe ainda no poema dos *Nibelungen*, (v. 113), nas *Roman. Forschungen* B. V, Heft II, pág. 441 e seg.

adadeiro combate entre duas pessoas certos litígios e contestações entre elas, e isto independentemente de qualquer idea de vingança ou mesmo de qualquer idea de uma possível intervenção celeste como prova de um direito, sabe-se que existiu também na Espanha. Não só temos disso a certeza, quanto aos costumes dos povos ibéricos¹ no período romano, como sabemos ainda que um tal uso existiu também em certas regiões da Península desde pelo menos o século XI², nada tornando por isso inadmissível a suposição de que idêntico costume tenha existido também em Portugal. E se, quanto à história do nosso direito,

1 Tito Lívio, 28, c. 21; Valerio Max. IX, c. 11, *externorum*, § 1 e Sílio Itálico, XVI, 533-548 e 537. Estes escritores antigos referem-se ao célebre duelo convencionado entre Corbis e Orzua, como meio de decisão para saber qual destes dois príncipes devia suceder no trono de seus pais, que tinham sido ambos reis entre os celto-iberos. Corbis vencedor foi julgado por isso ter mais direito. E referindo-se a este facto. diz S. Itálico: *is genti mos dirus erat*. Cfr. D. Henrique de Leguina, *Torneos, jinetes, rieptos y desafios*, pág. 56, Jubainville, *Cours de littérature celtique*, VII (*études sur le droit celtique*, tomo I), pág. 37 e seg.

2 É caso único conhecido mas frisante aquelle a que se refere a célebre carta de Afonso VI dada à igreja e cidade de Lião, em 1091, contida na *Esp. Sagrada*, t. XXXV, esc. 1, pág. 411, e reproduzida por Muñoz y Romero na sua *Colecion de fueros municipales y cartas pueblas* a pág. 89 e seg. Este documento, como o próprio Muñoz observa, designa como única prova, nos pleitos entre cristãos e judeus, o combate com escudo e bastão, justamente o combate a que se referem tantos dos nossos forais procurando reprimi-lo. O mesmo costume se observava ainda, como também aí se vê, no Aragão, na Catalunha e na Navarra. Os *fueros* de Jaca e de Sobrarve admitiam igualmente o combate de escudo e bordão com o mesmo carácter, não de juizo de Deus, mas como modo de decidir a contento de ambas as partes certos litígios e contendias. Neste sentido nenhum doc. é tão elucidativo como o contrato celebrado entre o conde de Barcelona e o visconde de Carcasona y Coseraus, em 1080 (Masdeu, *Hist. crítica de España*, XIII, pág. 93) e segundo o qual, para o caso de quaisquer contestações que viessem a surgir entre ambos relativamente a prejuizos causados ou sofridos, se recorreria ao duelo (Muñoz y Romero, *ibid.*). De resto, pensamos que em outros *fueros* ainda, como o de Peralta (1144), dado por D. Garcia, rei de Navarra, o de Arguedas (1052), dado por D. Sancho Ramirez, e a carta de privilegio dada por D. Ramiro aos habitantes de Jaca (sec. XI), bem como no *fuero* de Palençuela (1220) (*homo de Palençuela non habet forum de lidiar cum scuto aut cum baston, nec cum ferro, nec cum calida*)—se faz referênciã a este duelo e quasi sempre para o proibir. É interessante o *fuero* de Peralta: *et home qui se adclamaret ad litem et dixerit in concilio: ego tibi litiabo, pectet X solidos ad vicinos... et homine de alia terra qui clamaret ad homine de Petralta ad batalia non habeat batalia sed... discriminet se cum duos de sos vecinos*. Muñoz y Rom., *ibidem*.

não temos infelizmente vestígios certos e concretos de tal costume, não se deve perder de vista contudo que a hipótese da sua existência não deixa de ser talvez inculcada pela linguagem de alguns forais¹ e que, em qualquer caso, bem pode estar aí justamente, ao lado da vindicta privada, a origem desse duelo primitivo e privado dos forais de que falámos e que se, por um lado, não é ainda o duelo juízo de Deus, por outro, não é também ainda o simples duelo de honra que aparece mais tarde. Este duelo seria antes, como também já o dissemos e tudo faz crer, não um simples meio de prova que se vinha integrar num processo judiciário, mas sim um verdadeiro processo independente em que as partes deixariam ao acaso da vitória pelas armas, como podiam deixá-lo à sorte, a decisão dos seus pleitos tanto em matéria criminal como civil.

Em resumo e numa palavra: não nos resta dúvida de que o duelo de que fazem menção os nossos forais dos séculos XII e XIII não é sempre necessariamente a mesma instituição social e jurídica e ainda de que muitos deles, ao referirem-se ao duelo, têm em vista, como os forais que citamos, não já um duelo juízo de Deus e *ordália*, mas um duelo que é alternadamente, se não simultaneamente, expressão das ideas e do sistema da vindicta privada e daquele sentimento primitivo de uma justiça imanente nos factos, que identificando a força com o direito, faz do duelo, não um meio de prova, mas uma via de facto e de direito, ou seja, ele próprio um processo autónomo e independente e tendo em si mesmo o seu fim.

(Continuará.)

LUIS CABRAL DE MONCADA.

¹ Ex. o foral de Tomar, de 1174, onde entre os diferentes delitos se enumera o daqueles que demandam parentes ou amigos com armas ou tochos. Diz assim o texto latino deste foral: *qui querit amicos vel parentes vel arma vel troços cum quibus vadit ferire et percusserit, per veram exquisitam pectet IX solidos*. E o texto em vulgar diz: *quem demandar amigos ou parentes com armas ou tochos com os quais vaa ferir e feira, se o provar por verdadeira inquisa, peite sesenta soldos*. Ora parece evidente a referência ao uso de derimir certos pleitos e contestações entre amigos e até parentes por meio de combate, e excluída aqui inteiramente a idea de qualquer vindicta ou vingança privada, de qualquer estado legal de inimizade. Cfr. foral de Ourem (1180). *si quis ab aliquo aliquid quesierit, ante justicias respondeat et ante alcaide per directum*. P. M. H. *Leges*, I, páginas 400 e 420 e Viterbo, *Elucid.*, vb. *Exquisa*.